



ESCOLA “SEM” PARTIDO E SEU IMPACTO NO CURRÍCULO: LUPA NA LDB Nº 9.394/1996 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Lucas Dourado dos Santos¹

lucasjrgold10@bol.com.br (Docente – Pós-graduando)*

Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Campos Belos

Resumo: A classe política brasileira tenta aprovar atualmente vários projetos de lei, um deles é o Escola “sem” Partido, ou “Lei da Mordaça”, como ficou conhecido. Há diversos processos desse tipo nas esferas municipal, estadual e federal, nesta, querem incluí-lo no texto da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, LDB nº 9.394/96. *Grosso modo*, todos eles alegam que há uma forte onda de doutrinação praticada pelos professores da escola pública e que tal projeto visa coibir a suposta ação doutrinadora, uma vez que, dizem, corrompem as convicções do educando. Neste sentido, através deste artigo busca-se compreender quais serão os impactos, e seus níveis, causados pelas propostas do movimento Escola “sem” Partido à legislação destinada à área da educação nacional (LDB nº9.394/96 e Constituição Federal de 1988), caso elas sejam aprovadas. Para isso, além dos documentos oficiais que tratam da educação no Brasil, contaremos basicamente com o apoio das seguintes fontes: Aristóteles (2008); Bakhtin (1988); Frigotto (2017); Kant (1783); Penna (2017); Santos (2016); e Souza & Oliveira (2017).

Palavras-chave: Escola “sem” Partido; Doutrinação ideológica; Currículo; Inconstitucionalidade.

Introdução

Forças conservadoras estão em ascensão no Brasil. Basta lembrarmos que foi aprovado um novo Regime Fiscal, ou “PEC do fim do mundo”, que comprometeu pelo prazo de 20 anos os gastos públicos em áreas, tão importantes, como saúde e educação. Foi modificada também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a justificativa de modernizá-la, instituindo o “acordado sobre o legislado”, trazendo grande insatisfação à classe trabalhadora. Houve, e vem ocorrendo ainda, neste sentido, um retrocesso preocupante em setores cruciais da nossa sociedade, como é o caso da educação, que pode levar a tão massacrada nação brasileira ainda mais ao rumo do abismo.

O projeto de lei Escola “sem” Partido, ou “Lei da Mordaça”, como vem sendo chamado, está em análise no Congresso Nacional, ao passo que já foi

REALIZAÇÃO

PRG
Pró-Reitoria de
Graduação

PRP
Pró-Reitoria de
Pesquisa e
Pós-Graduação

PRE
Pró-Reitoria de
Extensão, Cultura e
Assuntos Estudantis



Universidade
Estadual de Goiás

apreciado, aprovado e, assim, vigora em alguns Estados e Municípios brasileiros. Querem definitivamente incluí-lo no texto da Lei de Diretrizes e Bases para a educação Nacional, LDB nº 9.394/96. *Grosso modo*, todos eles argumentam que há uma forte onda de doutrinação praticada pelos professores da escola pública e que, portanto, visam coibir a suposta ação doutrinadora, uma vez que, dizem, corrompem as convicções do educando.

Dentre os vários exemplares que circulam o país, gostaríamos de tratar aqui mais detidamente sobre o Projeto de Lei nº 7180/2014, da autoria do Deputado Federal Erivelton Santana, filiado ao partido Patriota/BA. Além desse, analisaremos ainda outro, o Projeto de Lei nº 867/2015, do Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira, do PSDB/DF. Ambos estão sendo “debatidos” em comissão especial na Câmara dos Deputados Federais, em Brasília.

Neste sentido, através deste artigo busca-se compreender quais serão os impactos, e seus níveis, causados pelas propostas do movimento Escola “sem” Partido à legislação destinada à área da educação nacional (LDB nº 9.394/96 e Constituição Federal de 1988), caso elas sejam aprovadas.

Material e Métodos

Primeiro, analisaremos aqui as raízes que alimentaram os modelos dos Projetos de Lei nº 7180/2014 e nº 867/2015 (doravante chamados PL Escola “sem” Partido), como a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica. Examinaremos ainda a essência que apresentam as entranhas dos próprios projetos, a fim de captar os verdadeiros propósitos do movimento.

O segundo passo será investigar se haverá algum impacto nas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e em que grau, caso os referidos documentos sejam aprovados por nossos legisladores no âmbito federal. Um terceiro momento será destinado à investigação sobre a possibilidade ou não de comprometimento de pilares fundamentais descritos na LDB nº 9.394/96. Como, por exemplo, os princípios que regem o ensino (art. 3º); a diversidade prevista no currículo da Educação Básica (art. 26º); e “a formação básica do cidadão” (art. 32º).

Finalmente, confrontaremos o PL Escola “sem” Partido com a nossa Constituição Federativa, promulgada em 1988. Com base nela, especialmente no artigo 206º, que versa sobre os princípios do ensino brasileiro, chegaremos, talvez, à conclusão da inconstitucionalidade ou não do projeto em questão.

Para isso, além dos documentos oficiais que tratam da educação no Brasil, contaremos basicamente com o apoio das seguintes fontes: Aristóteles (2008); Bakhtin (1988); Frigotto (2017); Kant (1783); Penna (2017); Santos (2016); e Souza & Oliveira (2017).

Resultados e Discussão

PL ESCOLA “SEM” PARTIDO: RAÍZES E ESSÊNCIA

O PL Escola “sem” Partido foi elaborado pelo advogado e Procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib, o qual vem tendo uma participação muito intensa na divulgação dos ideais desse movimento¹. Para ele, a educação brasileira está sendo regida pela má-fé há aproximadamente 20 ou 30 anos², justificativa usada para sustentar as intenções do grupo.

Assinando como Coordenador do grupo na página da internet, citada na nota de rodapé, Nagib argumenta dizendo que:

A pretexto de transmitir aos alunos uma “visão crítica” da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo³.

Então, o grupo de “especialistas” em educação revela o mais grave, talvez o único, “problema” do sistema educacional brasileiro e que, portanto, precisa ser

¹ Existe uma página na internet através da qual são dadas, pelo grupo liderado por Nagib, algumas explicações e, até mesmo, orientações de como impetrar projetos de lei junto às Casas Legislativas, tanto dos municípios quanto dos estados nacionais, aos que são ou desejam ser signatários do movimento que se quer acreditar “apartidário”. Veja em: <http://www.escolasempartido.org/>.

² Lembre-se que a Constituição Federal de 1988 completará 30 anos de vigência no próximo dia 05 de outubro e que ela trouxe a consolidação de uma diversidade de direitos referentes à educação. Como, por exemplo, escola pública, gratuita e “laica”; piso salarial aos profissionais da educação (ainda que permaneçam casos de inobservância à lei); previsão de orçamento fixo para ser aplicado à educação, de responsabilidade tanto dos Estados quanto da União, entre outros ganhos. Sendo assim, não estariam os organizadores do PL Escola sem Partido movidos pela nostalgia de períodos anteriores à redemocratização da(o) educação brasileira/Brasil?

³ Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/quem-somos>.



extirpado através do PL Escola “sem” Partido: “um exército organizado de militantes travestidos de professores”. A respeito desse pensamento, entende-se que “[...] em decorrência dos condicionamentos determinados pelas ações neoliberalistas, o âmbito educacional encontra-se em demasia subjugado à visão ‘tecnocrata’ [...]” (SANTOS, p. 28 grifos nossos). Isto é, sob a direção daqueles que não conhecem verdadeiramente as demandas do “chão da escola”.

O advogado paulistano se fundamentou na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil em 1992, para compor o cerne “legal” dos ideais do PL Escola “sem” Partido. De acordo com o Projeto de Lei nº 7180/2014, a proposição é alterar o artigo 3º da LDB nº 9.394/96, acrescentando-lhe:

XIII - Respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.

Para tanto, e com base no acordo entre os Estados Americanos, através do artigo 12º, justifica-se que seus membros concordaram em zelar *ipsis litteris* pela “liberdade de consciência e de religião”. Aqui não se discorda da importância em se preservar o cumprimento desse dispositivo, no entanto desconsideram – talvez não por acaso – o artigo 13º, que assegura a “liberdade de pensamento e de expressão”, já que a bola da vez é calar os “doutrinadores”, isto é, professores.

Mencionando ainda o artigo 12º, no inciso IV, afirma-se que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Assinalam, por fim, que, na escola, os professores não deverão “entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica”.

Caso levem a cabo as intenções desse movimento, como deverão ser abordados, por exemplo, os aspectos religiosos da cultura afro-brasileira – Candomblé e Umbanda – *não* desrespeitando, mas sem conflitar com “as convicções do aluno”? Diga-se mais, tendo em conta a diversidade de concepções existente em uma sala de aula, como não confrontar as convicções entre seus agentes? Então, para além das racionalidades que movem o PL Escola “sem” Partido, sua execução seria impraticável do ponto de vista da realidade.



Por sua vez, o Projeto de Lei nº 867/2015, apensado àquele na Câmara, é ainda mais contraditório. Através dele pretende-se instituir, quanto aos princípios de ensino da educação nacional, “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado” (art. 2º, inciso I); bem como o “pluralismo de ideias [somente] no âmbito acadêmico” (art. 2º, inciso II). Para Souza & Oliveira (2017, p. 123), refutando a ideia de *neutralidade*, o que “anseiam [é] o ensino de dogmas religiosos e preconceitos anticientíficos”.

Se com isto querem anular a discussão e a formação política que permite ao indivíduo educar-se ao convívio social, as ações lideradas pelo grupo de Nagib é certamente uma tragédia. Conforme vemos em Aristóteles (2008), ao falar da *pólis* grega e da ideia do “homem como um animal político”, é através do debate, do confronto democrático entre concepções de mundo, que se constrói o cidadão e, o mais importante, a convivência respeitosa na sociedade.

Mas, infelizmente, as contradições não param por aí. Ainda conforme a proposta que se encontra na Câmara dos Deputados, fica claro o tom de intimidação, denunciismo e perseguição à classe docente. Acusa-lhe da “prática de doutrinação política e ideológica” (art. 3º); de aproveitador/cooptação “da audiência cativa dos alunos” (art. 4º, inciso I); e para vigiá-la, portanto, diz no texto, “as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes” (art. 5º, § 1º), para que não se infrinja o direito de liberdade de consciência e de crença. Ou seja, o papel de vilão protagonista da educação brasileira é imposto ao professorado.

O CURRÍCULO EDUCACIONAL ESTÁ EM PERIGO?

Sabemos o quanto fomos privilegiados ao herdar um legado, formado há apenas 518 anos, resultado de uma cultura tão diversificada na sua gênese, ricamente miscigenada, ainda que essa herança tenha lá os seus ranços. Cultura esta que, porém, rejeita algumas de suas matrizes étnico-raciais. Essa rejeição, inclusive, pode ser verificada nos casos em que ocorre a discriminação, tanto do indivíduo de cor negra, como do indígena.

No sentido de combater essa discriminação, que se configura em uma automutilação cultural, criou-se as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que



instituíram uma nova redação para o artigo 26 da LDB nº 9.394/96. Até então, os dois dispositivos determinam o ensino obrigatório da “história e cultura afro-brasileira e indígena” na educação básica. Precisamos reconhecer que, mediante a ocorrência cotidiana de fatos de intolerância étnico-raciais, estas leis aparecem no contexto atual como ações afirmativas, como é o caso das cotas raciais.

Entretanto, caso os projetos do programa Escola “sem” Partido, que tramitam na esfera federal, alcancem seus objetivos, haverá uma série de impactos negativos na legislação educacional vigente do país. Pois, reitero, como será possível tratar no processo de ensino-aprendizagem, por exemplo, a história da cultura afro-brasileira e indígena, que comportam símbolos e rituais de culto diferentes dos pertencentes às religiões cristãs, se as pretensões do grupo liderado por Nagib lograrem êxito?

Ora, um dos objetivos centrais do PL Escola “sem” Partido é solidificar a moral cristã em detrimento de outras crenças religiosas. “Percebem? É um ataque a determinadas formas de pensar, determinadas crenças” (PENNA, 2017, p. 46). Não por acaso tais ideais têm sido irrevogavelmente defendidos a unhas e dentes por parlamentares da “bancada evangélica⁴” no Congresso Nacional. A curiosidade fica por conta da esperteza de seus defensores ao se esconderem atrás da capa mágica da(o) *neutralidade/apartidarismo*.

LDB Nº 9.394/96 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Outras conquistas asseguradas por lutas históricas poderão “escorrer pelo ralo”. Pois, como pontuam Souza & Oliveira (2017, p. 126-127), “tal projeto também fere alguns princípios básicos da [...] LDB nº 9.394, de 23/12/1996, como [...] a liberdade de ensino e aprendizagem, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e o respeito à liberdade [...] (art. 3º)”.

Indicam ainda outros artigos relevantes da nossa LDB nº 9.394/96, que poderão ruir com a aprovação do projeto, já que:

⁴ A “bancada evangélica” no Congresso Nacional conta com a militância dos Deputados Erivelton Santana (PATRIOTA/BA), Jair Bolsonaro (PSL/RJ), Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), Antônio Carlos Martins de Bulhões (PRB/SP), Marco Feliciano (PODE/SP), e do Senador Magno Malta (PR/ES), entre outros.



A mesma lei, no artigo 36, sinaliza para a necessidade de que a educação nacional deverá garantir “a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania”.

A mesma LDB prevê, no parágrafo primeiro do artigo 26, que o currículo da educação nacional deve abranger o estudo da realidade social e política, especialmente do Brasil. Tal obrigatoriedade legal pode ser ampliada quando se observa o artigo 32 da mesma lei, em que se prevê que a educação básica nacional tem por objetivo a formação básica do cidadão (SOUZA & OLIVEIRA, 2017, p. 127 grifos dos autores).

O momento é tão disparatado ao ponto de não se respeitar nem mesmo a Carta Magna. O que exige nossa atenção, para não voltarmos à escuridão do passado, onde se perseguia, torturava-se e, no limite, matava-se apenas por pensar diferente daquilo que se obrigava a pensar. Então, percebe-se que o ideário proposto pelo PL Escola “sem” Partido atinge em cheio algumas “artérias” constitucionais que foram reavivadas através da redemocratização do país, e que, indiscutivelmente, são tão vitais em um Estado democrático⁵.

No mesmo sentido também entende o Ministério Público Federal, que através da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, ao analisar o projeto em debate e certificar-se de sua *inconstitucionalidade*, encaminhou o seguinte parecer ao Congresso Nacional:

O projeto subverte a atual ordem constitucional por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela fornecida pelos pais e, com isso, os espaços público e privado, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem e contraria o princípio da laicidade do Estado – todos esses direitos previstos na Constituição de 88⁶.

Se através do que defendem os criadores da “Lei da Mordaza” acontecer a nulidade dos artigos descritos acima, a precariedade na qualidade do ensino público será uma constante, estará decretada. Porquanto não haverá debate, conseqüentemente, construção de consciência crítica e participação social ativa, tampouco altiva. Na mão oposta, aliás, o que querem é demonizar o ambiente escolar e, mais ainda, a ação pedagógica, negando-se a sua importância quanto ao ideal de refundar a sociedade em pilares verdadeiramente mais éticos.

⁵ Conferir o artigo 206º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988.

⁶ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/mpf-diz-que-escola-sem-partido-e-inconstitucional-e-impede-o-pluralismo>. Acesso em 24 jul. 2018.





Ora, é na escola onde os vínculos se expandem para além dos laços familiares, momento em que se aprende a reconhecer e, o mais importante, a respeitar a diversidade existente no mundo. Inclusive, é principalmente no processo de escolarização onde ocorre o desenvolvimento intelectual do indivíduo.

Com efeito, é na instituição escolar onde se realiza, com considerável intensidade, uma espécie de permuta coletiva de saberes, através do diálogo entre seres indubitavelmente singulares, e que devem, portanto, serem plenamente livres de pensamento. Caso contrário, o sujeito não conseguirá trilhar o caminho árduo rumo à condição de maioridade, ou *aufklärung*⁷.

Considerações Finais

Uma conclusão sobre a farsa semântica – e nada ingênua – que compõe o título Escola “sem” Partido. Ao tratar do *estudo das ideologias e filosofia da linguagem*, Mikhail Bakhtin (1988, p. 31 grifos do autor) afirma que “um produto ideológico faz parte de uma realidade (natural ou social) [...] [que] reflete e refrata uma outra realidade, que lhe é exterior. Tudo que é ideológico possui um *significado* e remete a algo situado fora de si mesmo [...]”.

Neste sentido, o “sem”, do título Escola “sem” Partido, deve ser colocado entre aspas, porque os mentores do projeto, que se dizem neutros ideologicamente, como conservadores que são, partem de um conjunto de princípios – político, econômico, moral, religioso – claramente definido. Como indica Gaudêncio Frigotto (2017, p. 31), “trata-se da defesa, por seus arautos, da escola do partido absoluto e único, partido da intolerância com as diferentes ou antagônicas visões de mundo, de conhecimento, de educação, de justiça, de liberdade [...]”.

Por fim, diga-se que os problemas reais que estão intrincados no seio da educação brasileira vão muito além da suposta doutrinação político-ideológica que estão bradando por aí. O ensino público realmente sofre, mas é com a

⁷ No artigo “Resposta à pergunta: o que é o esclarecimento?”, o filósofo alemão Immanuel Kant explica a distinção entre os termos minoridade e maioridades. Segundo ele, “a minoridade é a incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro” (1783, p. 1). Opostamente, o estado de maioridade – *aufklärung* – se concretiza quando o sujeito é livre para pensar e agir conforme as próprias convicções.

desvalorização e a ausência de formação continuada do professorado, com as péssimas condições de trabalho a que estão submetidos, bem como uma carga horária semanal exaustiva, que inviabiliza a qualidade de seu trabalho, entre outros.

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer a Universidade Estadual de Goiás (UEG) por proporcionar-nos momentos de formação e aprofundamento à pesquisa. Queremos agradecer ainda ao curso de Pós-graduação do Câmpus Campos Belos, Linguagem, letramento e cibercultura na educação básica, em que somos estudante e professora, o qual nos tem facilitado a permuta do conhecimento.

Finalmente, de modo muito especial, rendemos graças ao V Congresso de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEG (CEPE), pela oportunidade de compartilhar este trabalho de pesquisa com outras pessoas.

Referências

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala, 2008.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Imprensa Oficial Governo do Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 7180, de 2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=04696B5

[4483FE8B9EA150D883E7297FB.proposicoesWebExterno2?codteor=1230836&filenome=PL+7180/2014](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/externo?codteor=1230836&filenome=PL+7180/2014). Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 867, de 2015.** Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>. Acesso em: 12 ago. 2018.

CRISTALDO, Heloisa. Agência Brasil. **MPF diz que Escola sem Partido é inconstitucional e impede o pluralismo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/mpf-diz-que-escola-sem-partido-e-inconstitucional-e-impede-o-pluralismo>. Acesso em: 12 ago. 2018.

FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.) **Escola “sem” partido:** esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta:** o que é o esclarecimento? Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/b47.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2016.

NAGIB, Miguel. **Escola sem Partido:** educação sem doutrinação. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José da Costa Rica"), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jul. 2018.

PENNA, Fernando de Araújo. O Escola sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional, pags: 35-48. In: **Escola “sem” Partido:** esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Gaudêncio Frigotto (Org.). Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

SANTOS, Lucas Dourado dos. **Transformação e/ou manutenção do status quo? Uma análise da funcionalidade da escola contemporânea à luz do Materialismo Histórico-Dialético.** Goiás: UEG, 2016.

SOUZA, Rafael de Freitas e; Oliveira, Tiago Fávero de. A *doxa* e o *logos* na educação: o avanço do irracionalismo, pags: 121-131. In: **Escola “sem” Partido:** esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Gaudêncio Frigotto (Org.). Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.